|  |
| --- |
| **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021** |
| |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR048486/2020 | | **DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** |  | 17/09/2020 ÀS 15:26 | |
| **SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. 92.961.523/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ROSANGELA MAZZETO;   E  **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO**, CNPJ n. 91.337.147/0001-27, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;   **FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. 92.832.690/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;   celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:  **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.   **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Balneário Pinhal/RS, Capivari do Sul/RS, Mostardas/RS, Palmares do Sul/RS, Tavares/RS e Viamão/RS**.  **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**  **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**  O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, na forma do disposto na Lei 14.020/2020 e Decreto 10.422/2020, e independentemente da faixa salarial.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO -**A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.  **PARÁGRAFO SEGUNDO -** Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.  **PARÁGRAFO TERCEIRO -** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.  **PARÁGRAFO QUARTO -**A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.  **PARÁGRAFO QUINTO -**Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial.  **PARÁGRAFO SEXTO -**Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.  **PARÁGRAFO SÉTIMO -**A suspensão do Contrato de Trabalho com a obrigatoriedade de participação em curso de qualificação com percepção de bolsa qualificação profissional poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).  **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**  **OUTRAS ESTABILIDADES**  **CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**  Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que tratam as cláusulas terceira e quinta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO -**A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;  b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses suspensão temporária do contrato de trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO -**O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.  **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**  **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**  **CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS**  O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos ou de alguns de seus empregados, na forma do disposto na Lei 14.020/2020 e Decreto 10.422/2020, e independentemente da faixa salarial, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO -**A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento.  **PARÁGRAFO SEGUNDO -**A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.  **PARÁGRAFO TERCEIRO -**Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.  **PARÁGRAFO QUARTO –**A redução de salários e jornadas em percentual diverso do estabelecido nesta cláusula poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).  **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**  **CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**  Durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela limitação do uso da mão-de-obra por conta de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO –**O banco de horas positivo, em favor do empregado, permanece regulado pela Convenção Coletiva Geral, sendo vedada a realização de horas extras pelo empregado que estiver com redução de jornada e salários decorrente da aplicação da presente CCT.  **PARÁGRAFO SEGUNDO -**Durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empregados.  **CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS**  Ao final do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 terá início o período de 12 meses para compensação, ao final deste, será verificado o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, sendo as mesmas abonadas.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO -**Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, nos limites do art. 477, § 5º da CLT**.**  **PARÁGRAFO SEGUNDO -**Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.  **PARÁGRAFO TERCEIRO -**A faculdade estabelecida na cláusula sexta aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.  **PARÁGRAFO QUARTO** - As horas negativas de trabalho ocorridas durante o estado de calamidade não poderão ser recuperadas com a prestação de horas extras por empregado que esteja no cumprimento de acordo de redução de jornada e salários.  **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**  **CLÁUSULA OITAVA - TELETRABALHO**  As empresas representadas, durante o período de pandemia do Covid 19, poderão imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO –**Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho à distância, o empregador deverá fornecer os equipamentos em comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, durante o período, sem que isso caracterize verba de natureza salarial, sendo que  as disposições relativas à responsabilidade de aquisição, de manutenção ou de fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO -**O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.  **FÉRIAS E LICENÇAS**  **DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**  **CLÁUSULA NONA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS - ANTECIPAÇÃO**  As empresas representadas, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período aquisitivo a elas relativo que não tenha transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO –**A partir do segundo períodode antecipação de férias futuras, a contratação deverá ocorrer com a assistência do sindicato profissional, sob pena de nulidade.  **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.  **PARÁGRAFO TERCEIRO -**Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.  **PARÁGRAFO QUARTO -**Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.  **PARÁGRAFO QUINTO -**O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.  **PARÁGRAFO SEXTO -**Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.  **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**  **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**  **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**  Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas diversas autoridades competentes em virtude da pandemia da Covid-19, bem como pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), deverão ser disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidoras da eficácia das medidas.  **RELAÇÕES SINDICAIS**  **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**  A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão e ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: [fecosul@fecosul.com.br](mailto:fecosul@fecosul.com.br) , [sindi.comerciario@ig.com.br](mailto:sindi.comerciario@ig.com.br) e [sincopecas-rs@sincopecas-rs.com.br](mailto:sincopecas-rs@sincopecas-rs.com.br) , no prazo de até dez dias corridos contado da data de sua implementação.  **DISPOSIÇÕES GERAIS**  **REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal decretou o estado de calamidade pública em todo o País.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados dos locais de trabalho contribuindo com todas as ações já tomadas pelos Entidades Governamentais;  **PARÁGRAFO SEGUNDO** – Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Geral do Trabalho – CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa Covid-19; bem como as medidas estabelecidas nos Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio grande do Sul, e alterações posteriores.  **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO**  As regras previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão em relação à Convenção Coletiva Geral de Trabalho da categoria, no que forem conflitantes, bem como em relação à legislação, na forma do art. 611-A da CLT.  **OUTRAS DISPOSIÇÕES**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO E REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS**  Os prazos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução de jornadas e salários passam a obedecer aos limites estabelecidos na Lei 14.020/2020 e Decreto 10.422/2020.  **Parágrafo único -**Em sendo editado novo ato do Poder Executivo, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo a prorrogação dos prazos das modalidades referidas no *caput*desta cláusula, os novos prazos poderão ser aplicados, independentemente de novo aditamento.   |  | | --- | | ROSANGELA MAZZETO PROCURADOR SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL    JOELTO FRASSON PROCURADOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO    JOELTO FRASSON PROCURADOR FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | |

